



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 35ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**25/11/2025
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcos Rogério
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/11/2025.**

35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4553/2023 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	8
2	PL 1830/2025 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	28
3	PDL 319/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	42
4	PL 2491/2023 - Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	56
5	PL 4479/2023 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	64

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(11)(1)	AM 3303-6230	1 Confúcio Moura(MDB)(11)(1)(9)(12)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(1)(9)(12)	PB 3303-2252 / 2481	2 Efraim Filho(UNIÃO)(11)(1)
Fernando Farias(MDB)(11)(1)	AL 3303-6266 / 6273	3 Fernando Dueire(MDB)(11)(1)
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(11)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Renan Calheiros(MDB)(23)(3)(11)
Carlos Viana(PODEMOS)(8)(11)	MG 3303-3100 / 3116	6 Sergio Moro(UNIÃO)(8)(11)
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	7 Jader Barbalho(MDB)(15)
		RO 3303-2470 / 2163
		PB 3303-5934 / 5931
		PE 3303-3522
		PA 3303-6623
		AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
		PR 3303-6202
		PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Chico Rodrigues(PSB)(16)(4)
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 Angelo Coronel(PSD)(4)
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(19)(22)
José Lacerda(PSD)(20)(4)(21)	MT 3303-6408	5 Lucas Barreto(PSD)(4)
		RR 3303-2281
		BA 3303-6103 / 6105
		MS 3303-6767 / 6768
		GO 3303-2092 / 2099
		AP 3303-4851
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Dra. Eudócia(PL)(2)
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Rogerio Marinho(PL)(2)
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	3 Eduardo Gomes(PL)(2)
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)
		AL 3303-6083
		RN 3303-1826
		TO 3303-6349 / 6352
		SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 Fabiano Contarato(PT)(6)
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203	2 Randolfe Rodrigues(PT)(6)
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO(6)(17)
Jorge Kajuru(PSB)(18)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO
		ES 3303-9054 / 6743
		AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Tereza Cristina(PP)(14)
Laércio Oliveira(PP)(5)(13)	SE 3303-1763 / 1764	2 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(13)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)
		MS 3303-2431
		RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
		MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio, Wellington Fagundes e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
- (15) Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
- (16) Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).

- (17) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (18) Em 01.07.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLPBRA).
- (19) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).
- (20) Vago em 1º.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (21) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDM).
- (22) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDM).
- (23) Em 18.11.2025, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 90/2025-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 25 de novembro de 2025
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

35ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4553, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto e à Emenda nº 2-CAS (de redação) e contrário à Emenda nº 1.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Emenda 2 \(CAS\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1830, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

2. Em 04/11/2025, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

3. Em 11/11/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

4. Foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 319, DE 2025

- Não Terminativo -

Susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de

1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.

Autoria: Senador Rogerio Marinho

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
2. Em 21/10/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
3. Foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2491, DE 2023

- Terminativo -

Denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 21/10/2025, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4479, DE 2023

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional da Energia Eólica ao Município de Água Doce, no Estado de Santa Catarina.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela rejeição

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4553, de 2023, do Deputado Túlio Gadêlha, que *institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4553, de 2023, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado a empresas e profissionais da engenharia, arquitetura ou construção civil que executem ou financiem projetos voltados ao atendimento de comunidades carentes, mutuários e proprietários de imóveis.

O projeto consiste em cinco artigos.

Os arts. 1º e 2º instituem o selo e definem suas categorias (iniciante, intermediário e avançado).

O art. 3º estabelece os requisitos para sua obtenção, os estímulos e as obras contempladas. Os requisitos são a execução de projetos habitacionais ou de saneamento

voltados às famílias de baixa renda, a aplicação de técnicas sustentáveis e a adoção de políticas de equidade. As obras poderão ser estruturantes, de reforma, ampliação, melhoria, adequação de acessibilidade ou de instalações temporárias. Os estímulos podem abranger a isenção de taxas e emolumentos, a doação de terrenos públicos, a cessão de espaços públicos de apoio e outras iniciativas, mediante legislação própria.

O art. 4º trata da regulamentação pelo Poder Executivo, que deverá estabelecer os procedimentos para sua concessão, revisão e renovação.

O art. 5º estabelece a imediata entrada em vigor da lei.

A justificação do autor ressalta o objetivo de reconhecer e valorizar iniciativas solidárias no setor da construção civil, promovendo inclusão social e sustentabilidade.

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado, onde recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com uma emenda de redação que inclui o desenho universal entre as técnicas construtivas sustentáveis incentivadas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre o assunto.

A matéria é de competência legislativa da União, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum dos entes da Federação para promover a melhoria das condições de habitação e saneamento básico. A iniciativa parlamentar é legítima, pois não trata de organização administrativa ou criação de cargos públicos, matérias reservadas ao Poder Executivo.

O projeto observa, em geral, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis. A proposição inova no ordenamento jurídico ao criar um selo de reconhecimento público com efeitos indiretos sobre políticas públicas e incentivos fiscais. A regulamentação pelo Poder Executivo é prevista de forma adequada.

No mérito, o projeto estimula a atuação socialmente responsável de profissionais e empresas do setor da construção civil, promovendo não apenas melhorias habitacionais e urbanísticas, mas transformações estruturais em comunidades vulneráveis. A categorização do selo e os critérios técnicos exigidos contribuem para a

qualificação das ações e para a valorização da engenharia e arquitetura com responsabilidade social e justiça ambiental.

A previsão de categorias distintas para o selo reconhece diferentes níveis de comprometimento e excelência, incentivando a busca contínua por aprimoramento técnico e inovação nas práticas construtivas. Ao exigir critérios objetivos como a execução de projetos habitacionais ou de saneamento para famílias de baixa renda, a aplicação de técnicas sustentáveis e a adoção de políticas de equidade, o projeto contribui para consolidar uma cultura de responsabilidade social e ambiental no setor.

Ademais, a valorização da engenharia e arquitetura socialmente engajadas fortalece o papel dessas profissões no desenvolvimento humano e urbano, ampliando sua relevância para além dos aspectos meramente econômicos.

Por fim, a criação do selo pode servir como referência para outras iniciativas legislativas, inspirando novas políticas públicas voltadas à promoção da inclusão, sustentabilidade e melhoria efetiva das condições de vida nas cidades brasileiras.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4553, de 2023, com a Emenda nº 2-CAS (de redação).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4553, de 2023, que Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senador Paulo Paim

21 de maio de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.553, de 2023, do Deputado Túlio Gadêlha, que *institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.553, de 2023, de autoria do Deputado Federal Túlio Gadêlha. Trata-se de proposição que *institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.*

Para alcançar esse propósito, o PL compõe-se de 5 artigos.

O art. 1º trata de seu objeto. Já o art. 2º define as três categorias em que o Selo será concedido – iniciante, intermediário e avançado.

Por sua vez, o art. 3º define os requisitos a serem cumpridos pelas empresas e profissionais interessados em obter o Selo. Na sequência, o art. 4º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei resultante do PL.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, o art. 5º da matéria determina vigência imediata da lei a que der origem.

Em sua justificção, o autor do PL defende que a criação do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária permite reconhecer e valorizar empresas e profissionais que realizam projetos destinados ao atendimento de comunidades carentes. Ademais, a concessão do selo visaria a incentivar a participação daqueles profissionais na promoção da igualdade social e na melhoria das condições de vida das populações mais vulneráveis.

A matéria foi distribuída à CAS, e na sequência, será remetida à Comissão de Serviços de Infraestrutura.

A matéria recebeu duas emendas, ambas de autoria da Senadora Mara Gabrilli. A Emenda nº 1-CAS e a Emenda nº 2-CAS (de redação) alteram o inciso II do art. 3º do PL, de maneira a prever a inclusão do “uso do desenho universal” dentro das técnicas construtivas sustentáveis cujo incentivo à adoção configura um dos requisitos a serem atendidos para a obtenção do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre relações de trabalho e assistência social, o que faz regimental a análise do PL em tela.

O Brasil registra déficit habitacional de 6 milhões de domicílios, conforme informa a Agência Brasil.

Ora, se são milhões e milhões as brasileiras e os brasileiros sem moradia adequada, é evidente que tudo o Congresso Nacional deve fazer para otimizar e facilitar a construção e o acesso a moradias para nosso povo.

É justamente nessa esteira que chega ao Senado Federal o oportuno PL nº 4.553, de 2023. Reconhecendo que se devem criar estímulos em favor de comunidades carentes, originárias ou tradicionais, o PL propõe criar Selo que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

permita empresas e profissionais de engenharia, arquitetura e construção civil receberem reconhecimento com fé pública. Isso, por conseguinte, gerará um círculo virtuoso em favor da prosperidade de seus negócios.

O sábio PL, portanto, se mostra uma maneira indireta de estímulo à atividade da construção civil, cabendo ao poder público apenas o reconhecimento formal de uma condição por meio da atribuição de um selo, cuja consequência contribui para solucionar a necessidade de mais moradias.

Dessa forma, entendemos adequado e meritório o PL nº 4.553, de 2023.

De igual forma, a Emenda nº 1-CAS e a Emenda nº 2-CAS (de redação), propostas pela Senadora Mara Gabrilli, são meritórias. O incentivo ao uso do desenho universal como requisito para obtenção do Selo nos parece medida justa e adequada. Atende, inclusive, ao espírito do nosso tempo, no sentido de promover a inclusão e o direito à diferença. E atende, também, à determinação convencional e constitucional das alíneas “a” e “f” do parágrafo 1 do artigo 4 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no sentido de adotar medidas legislativas para promover o desenho universal.

Entretanto, apesar do conteúdo similar, nos parece razoável acatar a Emenda nº 2-CAS (de redação) e rejeitar a Emenda nº 1-CAS, a qual não especificou a sua origem redacional.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.553, de 2023 e da Emenda nº 2-CAS (de redação) e pela rejeição da Emenda nº 1-CAS.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA		5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA		3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
AUGUSTA BRITO
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4553/2023)**

NA 14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 2-CAS E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

21 de maio de 2025

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4553, DE 2023

Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2330191&filename=PL-4553-2023



[Página da matéria](#)

Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, a ser concedido às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, originárias ou tradicionais, de mutuários e de proprietários de imóveis, observadas, preferencialmente, as faixas de renda previstas no Programa Minha Casa, Minha Vida ou em programa que o substitua.

Art. 2º O Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária será concedido nas seguintes categorias:

- I - iniciante;
- II - intermediário; e
- III - avançado.

Parágrafo único. A abrangência das categorias de que trata o *caput* deste artigo observará o porte dos projetos e o número de beneficiários, na forma do regulamento.

Art. 3º As empresas e os profissionais interessados em obter o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária deverão

atender aos seguintes requisitos, além de outros previstos em regulamento:

I - ter concluído, no período avaliativo, projeto habitacional ou de saneamento que beneficie majoritariamente famílias de baixa renda incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - incentivar a adoção de técnicas construtivas sustentáveis nos projetos submetidos à avaliação; e

III - incentivar a adoção de política de equidade na contratação e na gestão de pessoas nas obras submetidas à avaliação.

§ 1º Todos os projetos submetidos à avaliação deverão ser instruídos com anotação de responsabilidade técnica.

§ 2º O poder público de todas as esferas poderá estimular a execução de projetos mediante isenção de taxas e emolumentos, de doação de terrenos públicos, de cessão de espaços públicos de apoio, entre outras iniciativas, mediante legislação própria.

§ 3º Serão contempladas as seguintes obras, além de outras previstas em regulamento:

I - estruturantes;

II - de reforma;

III - de ampliação;

IV - de melhoria;

V - de adequação de acessibilidade;

VI - instalações temporárias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá os procedimentos para a concessão, a revisão e a

renovação do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária e as demais providências que se fizerem necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 97/2024/SGM-P

Brasília, 04 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.553, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CAS

(ao PL nº 4.553, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.553, de 2023:

“Art. 3º

.....

II – incentivar a adoção de técnicas construtivas sustentáveis e com uso do desenho universal nos projetos submetidos à avaliação; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos como adequado e bem-vindo o Projeto nº 4.553, de 2023. Assim, estamos de acordo com seu relator, Senador Paulo Paim, ao decidir votar por sua aprovação. Afinal, é plenamente meritório que o Poder Público conceda reconhecimento aos entes privados que contribuam com a criação de habitações em favor dos mais vulneráveis e carentes.

Contudo, tomamos a liberdade de, nesta hora, lembrar a importância da observação do desenho universal como um princípio intrínseco às técnicas construtivas sustentáveis. Isto é, a importância de reforçar que a sustentabilidade passa pela acessibilidade e o desenho universal.

Como sabemos, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui hierarquia constitucional, determina em seu artigo 4, alínea “f”, que os Estados-partes, como o Brasil, se comprometem a realizar o desenvolvimento de instalações com desenho universal.

Assim, se o Poder Público estará a se comprometer com o estímulo à edificação de moradias aos mais necessitados, parece-nos necessário prever



que será requisito para concessão do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária o atendimento ao desenho universal, como parte de uma técnica sustentável, e assim também atender a uma obrigação constitucional e convencional do Estado brasileiro.

Trata-se, ademais, de ajustar a redação em consonância a previsão legal já aprovada pelo Congresso Nacional na forma do art. 55 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e do inciso I do art. 16 da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

A Lei Brasileira de Inclusão define “desenho universal” como “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”. Dessa forma, é uma medida que beneficia todas as pessoas, uma vez que, seja pelo envelhecimento natural, seja pela incidência de doenças ou acidentes, qualquer pessoa pode vir a se enquadrar nessas categorias no futuro. Além disso, ao longo do tempo de vida das edificações, outros usuários diversos dos beneficiários iniciais de programas habitacionais nelas residirão.

Em outras palavras, no atual momento de desenvolvimento legislativo do Brasil, é importante que projeto de lei de estímulo e de reconhecimento à construção civil inclua, entre seus requisitos, atendimento a critério juridicamente vinculante e altamente humano, como é o caso do desenho universal.

Contamos com o apoio dos Pares.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 4553/2023)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

II – incentivar a adoção de técnicas construtivas sustentáveis, com uso do desenho universal, nos projetos submetidos à avaliação; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos como adequado e bem-vindo o Projeto nº 4.553, de 2023. Assim, estamos de acordo com seu relator, Senador Paulo Paim, ao decidir votar por sua aprovação. Afinal, é plenamente meritório que o Poder Público conceda reconhecimento aos entes privados que contribuam com a criação de habitações em favor dos mais vulneráveis e carentes.

Contudo, tomamos a liberdade de, nesta hora, lembrar a importância da observação do desenho universal como um princípio intrínseco às técnicas construtivas sustentáveis. Isto é, a importância de reforçar que a sustentabilidade passa pela acessibilidade e o desenho universal.

Como sabemos, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui hierarquia constitucional, determina em seu artigo 4, alínea “f”, que os Estados-partes, como o Brasil, se comprometem a realizar o desenvolvimento de instalações com desenho universal.



Assim, se o Poder Público estará a se comprometer com o estímulo à edificação de moradias aos mais necessitados, parece-nos necessário esclarecer que será requisito para concessão do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária o atendimento ao desenho universal, como parte de uma técnica sustentável, e assim também atender a uma obrigação constitucional e convencional do Estado brasileiro.

Trata-se, ademais, de apenas ajustar a redação em consonância a previsão legal já aprovada pelo Congresso Nacional na forma do art. 55 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e do inciso I do art. 16 da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

A Lei Brasileira de Inclusão define “desenho universal” como “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”. Dessa forma, é uma medida que beneficia todas as pessoas, uma vez que, seja pelo envelhecimento natural, seja pela incidência de doenças ou acidentes, qualquer pessoa pode vir a se enquadrar nessas categorias no futuro. Além disso, ao longo do tempo de vida das edificações, outros usuários diversos dos beneficiários iniciais de programas habitacionais nelas residirão.

Em outras palavras, no atual momento de desenvolvimento legislativo do Brasil, é importante que projeto de lei de estímulo e de reconhecimento à construção civil inclua de forma explícita, entre seus requisitos, atendimento a critério juridicamente vinculante e altamente humano, como é o caso do desenho universal.

Sala da comissão, 21 de maio de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



2

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1830, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 1830, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.*

A proposição legislativa é composta por dois artigos, com o conteúdo que se segue.

O **art. 1º** altera a Lei nº 5.899, de 1973, para incluir o artigo 8º-A, que estabelece um limite máximo de preço para a energia de Itaipu destinada ao Brasil. Pelo dispositivo, o valor a ser pago pelas concessionárias brasileiras pela parcela de potência e energia elétrica correspondente ao Brasil não poderá ultrapassar US\$ 12,00/kW. Importa destacar que essa limitação se aplica exclusivamente ao montante de energia que cabe ao Brasil, não abrangendo a parcela pertencente ao Paraguai eventualmente cedida ao Brasil, que permanecerá sujeita às condições próprias de negociação e definição tarifária.

O **art. 2º**, a cláusula de vigência, estabelece que a lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o autor do PL nº 1830, de 2025, destaca que, embora o Tratado de Itaipu tenha previsto a revisão das bases financeiras após a quitação da dívida de construção da usina, concluída em 2023, os consumidores brasileiros não foram beneficiados com a esperada redução tarifária. Isso porque a empresa passou a destinar recursos significativos para programas de responsabilidade socioambiental, executados sem a fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) em razão do caráter supranacional da Itaipu Binacional. Nesse cenário, o PL propõe a fixação de um valor máximo de US\$ 12,00/kW para a energia de Itaipu destinada ao Brasil, comercializada pela ENBPar, como forma de garantir maior eficiência na gestão e tarifas mais justas para os consumidores.

A matéria vem, neste momento, à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Após essa fase, o PL será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se manifestará de forma terminativa.

II – ANÁLISE

A CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), possui a incumbência de se manifestar acerca de matérias que versem sobre transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas, agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos. Portanto, como o PL nº 1830, de 2025, propõe a fixação de um valor máximo para a energia da UHE Itaipu destinada ao Brasil, é incontestável a competência da CI na apreciação dessa proposição.

Com relação ao mérito, o projeto é louvável por buscar assegurar que os efeitos econômicos da quitação da dívida de construção da UHE Itaipu sejam efetivamente refletidos nas tarifas aplicadas aos consumidores brasileiros, o que até o momento não ocorreu de forma integral. Trata-se de uma medida que dialoga diretamente com a necessidade de conferir maior transparência e racionalidade à política tarifária da energia elétrica. O PL procura garantir que a amortização de um passivo histórico da usina reverta em benefício da sociedade brasileira, que ao longo de décadas suportou os custos da construção e da manutenção do empreendimento.

O PL fixa, em lei, um valor máximo de US\$ 12,00/kW para a energia de Itaipu destinada ao Brasil, valor previamente indicado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) como referência máxima a ser aplicada no período pós-2026. O objetivo é corrigir distorções presentes no atual modelo de comercialização, marcado pela ausência de incentivos à eficiência e pelo crescimento de despesas não diretamente vinculadas à atividade-fim de geração de energia elétrica. Essa medida se mostra ainda mais relevante diante da constatação de que parte da estrutura de custos da usina tem absorvido gastos com programas de natureza socioambiental, que não guardam relação direta com a prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Além disso, relatório da Academia Nacional de Engenharia (ANE Brasil)¹ aponta que a tarifa de Itaipu poderia ser inferior a US\$ 10,00/kW, o que evidencia a suficiência do limite proposto no PL para a parcela de energia que cabe ao Brasil. Ao mesmo tempo, a definição de um valor máximo contribui para reduzir a incerteza, estabelecendo um parâmetro objetivo que pode servir de referência para a previsibilidade tarifária.

Cabe destacar que o PL não altera o Tratado de Itaipu, que atribui à Itaipu Binacional a competência para estabelecer o preço da energia adquirida pela ENBPar e pela Ande, empresa paraguaia. A proposição restringe-se a disciplinar o valor de revenda dessa energia no mercado brasileiro pela ENBPar, circunstância que cria incentivos para que esta estimule a Itaipu Binacional a adotar maior eficiência em sua gestão e operação. Ressalte-se, ainda, que a limitação prevista no PL incide apenas sobre a parcela destinada ao Brasil, não alcançando a cota pertencente ao Paraguai e cedida ao país.

Contudo, entendemos pertinente a apresentação de emenda para que o limite de US\$ 12,00/kW passe a vigorar apenas a partir de 2027, de modo a alinhar a proposta à manifestação do MME e conferir maior segurança à medida, no sentido de prevenir potenciais desequilíbrios na estrutura de gastos da Itaipu Binacional.

A emenda também insere cláusula de reajuste do valor estabelecido, permitindo sua atualização de acordo com a variação acumulada do índice de inflação no varejo dos Estados Unidos da América, ou outro índice internacional equivalente que venha a substituí-lo. O mecanismo incluirá ainda

¹ Disponível em: https://www.anebrasil.org.br/posicionamento_pdf/GT-Tarifa-Itaipu.pdf. Acesso em 27 de setembro de 2025.

um fator redutor destinado a compartilhar com os consumidores eventuais ganhos de produtividade.

Adicionalmente, a emenda prevê a possibilidade de revisão extraordinária do valor em caso de alteração substancial dos custos operacionais da usina; necessidade de investimentos voltados a melhorias ou à garantia da segurança operacional da usina; ou de ocorrência de eventos de força maior. Além disso, a revisão do valor máximo não deve ser utilizada para cobrir despesas alheias aos custos de geração, transmissão e comercialização da energia elétrica.

Essa previsão permitirá preservar o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e a efetividade da política tarifária ao longo do tempo. Em paralelo à maior previsibilidade e estabilidade normativa, o dispositivo busca evitar que o valor máximo definido se torne defasado.

Por tais motivos, é inegável que o PL em análise, com a emenda incorporada, apresenta elevado mérito, ao, finalmente, promover a realização dos efeitos econômicos da amortização da dívida de construção da UHE Itaipu, até hoje não refletidos integralmente nas tarifas aplicadas aos consumidores brasileiros. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece a política tarifária nacional, garante maior racionalidade na gestão da energia proveniente da usina e contribui para que os benefícios da amortização de um empreendimento binacional de grande relevância cheguem de forma mais justa e equilibrada às famílias e empresas brasileiras.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1830, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI (ao Projeto de Lei nº 1830, de 2025)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1830, de 2025:

“Art. 1º

Art. 8º-A

§1º O disposto no caput não se aplica à parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República do Paraguai e é cedida à República Federativa do Brasil.

§2º O valor máximo de que trata o caput será reajustado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada de índice de inflação no varejo dos Estados Unidos da América, ou por outro índice internacional equivalente que venha a substituí-lo.

§3º Sobre o resultado do reajuste previsto no §2º será aplicado fator redutor destinado a compartilhar com os consumidores eventuais ganhos de produtividade.

§4º O valor máximo de que trata o caput poderá ser objeto de revisão extraordinária em caso de, a partir de comparação com os custos de geração, transmissão e comercialização da energia elétrica com outras usinas hidrelétricas, ocorrer:

- I – alteração substancial dos custos operacionais da usina;
- II – necessidade de investimentos voltados a melhorias ou à garantia da segurança operacional da usina; ou
- III – ocorrência de eventos de força maior.

§5º É vedada a revisão do valor máximo de que trata o caput para a cobertura de custos da usina não vinculados à geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1830, DE 2025

Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 8º-A** O valor pago pelas concessionárias a que se referem os artigos 8º e 9º pela parcela da potência e da energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil não será superior a US\$ 12,00/kW (doze dólares dos Estados Unidos da América por quilowatt kW).”

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República do Paraguai e é cedida à República Federativa do Brasil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 28 de agosto de 1973, por meio do Decreto nº 72.707, foi promulgado o "Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do Paraguai para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu". Esse tratado viabilizou a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, que, por muitos anos, foi a maior hidrelétrica do mundo e ainda desempenha papel crucial na oferta de energia elétrica ao Brasil.

Para viabilizar a construção da usina, o Tratado estabeleceu que Brasil e Paraguai adquiririam compulsoriamente a energia elétrica gerada, a um preço definido pela própria gestão da Itaipu Binacional, de modo a cobrir integralmente os custos do empreendimento. Como consequência desse arranjo, e conforme disposto na Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, os consumidores brasileiros atendidos por distribuidoras nos submercados Sul e Sudeste/Centro-Oeste são obrigados a adquirir essa energia a preços estipulados pela empresa.

O Tratado também previu a revisão do Anexo C, que trata das bases financeiras e da prestação dos serviços de eletricidade de Itaipu, após a quitação do financiamento contraído para a construção da usina. Em outras palavras, as condições de comercialização da energia deveriam ser rediscutidas após a liquidação da dívida associada ao empreendimento.

Essa quitação ocorreu em fevereiro de 2023, marcando o momento esperado para a revisão do Anexo C. Entretanto, em vez de iniciar esse processo voltado para a redução das tarifas, o governo brasileiro direcionou os recursos antes alocados à quitação da dívida para programas de “responsabilidade socioambiental”. É o que explicitam as Demonstrações Contábeis de Itaipu Binacional para os anos de 2021 a 2023¹. Segundo esses documentos, a usina gastou com programas de “responsabilidade socioambiental” os seguintes montantes: US\$ 302,418 milhões, em 2021; US\$ 505,233 milhões em 2022; e US\$ 921,760 milhões em 2023. Em 2024, apenas nos três primeiros trimestres, o gasto com esses programas atingiram

¹ https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstracoes_Contabeis_2022.pdf e https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstra%C3%A7%C3%B5es_Cont%C3%A1beis_2023.pdf, acesso em 31 de março de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

US\$ 580,033 milhões (frente a US\$ 527,500 milhões nos três primeiros trimestres de 2023)².

Indagado sobre os gastos de Itaipu Binacional com programas de “responsabilidade socioambiental”, o Secretário-Executivo Adjunto do Ministério de Minas e Energia, em 14 de julho de 2023, enviou-me documento em que alega que iniciativas de responsabilidade social e ambiental fazem parte do aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do trecho compartilhado do rio Paraná e que, “por se tratar de compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, o Ministério de Minas e Energia não obstaculiza ação que difere da geração de energia elétrica propriamente dita”.

Os gastos da Itaipu Binacional com programas de “responsabilidade socioambiental” constituem um verdadeiro orçamento público paralelo, caracterizado pela escassa transparência. Sob a égide do Tratado de Itaipu, a gestão da empresa tem incorporado uma série de despesas não relacionadas ao setor elétrico nas tarifas da energia elétrica compulsoriamente adquirida pelos consumidores brasileiros, sem que haja a possibilidade de fiscalização por qualquer órgão de controle externo, como o Tribunal de Contas da União (TCU).

A limitação dos órgãos brasileiros de controle na fiscalização da Itaipu Binacional é respaldada por uma decisão de 2020 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual, Itaipu Binacional, por possuir uma configuração supranacional, não poderia ser incluída na administração pública brasileira. Ademais, ainda de acordo com o STF, pelo inciso V do artigo 71 da Constituição Federal, o controle externo pelo TCU das contas nacionais de uma empresa supranacional com capital social da União teria que ocorrer nos termos do tratado que a constitui, no caso, o Tratado de Itaipu. Assim, a fiscalização pelo TCU só seria possível nos termos acordados com a República do Paraguai e formalizados em instrumento diplomático entre os dois Estados soberanos. Dessa forma, o Tribunal de

² https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/_Itaipu_PT_BR_3TRI24_Assinado.pdf, acesso em 31 de março de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Contas da União (TCU) não pode fiscalizar suas contas, salvo mediante acordo diplomático com o Paraguai.

Posteriormente, em 5 de novembro de 2021, a Itaipu Binacional encaminhou ao Ministério de Relações Exteriores (MRE) a Nota Reversal nº 3/2021, que trata da criação da Comissão Binacional de Contas. Conforme o documento, a Comissão, pelo lado brasileiro, teria três representantes do TCU. A Nota conclui que “entrará em vigor na última data em que quaisquer das Altas Partes Contratantes receba a notificação da outra Alta Parte Contratante de que seus requisitos jurídicos internos para a entrada em vigor do presente Acordo tenham sido cumpridos”. Ocorre que, até o momento, a Comissão Binacional de Contas não foi criada.

Como consequência da manobra perpetrada pela gestão de Itaipu Binacional de elevar os gastos com programas de “responsabilidade socioambiental”, da inação do Poder Executivo e da impossibilidade de o TCU fiscalizar Itaipu Binacional, os consumidores brasileiros são impedidos de se beneficiarem de uma redução tarifária na energia gerada por Itaipu, o que aliviaria a elevadíssima tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas empresas brasileiras.

Diante da crescente pressão do Congresso Nacional, da opinião pública e das tarifas de energia elétrica excessivamente elevadas, o Poder Executivo anunciou, em 2024, um “acordo estrutural para tarifas de Itaipu”. Conforme publicado no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia³, a tarifa para a parte da energia elétrica de Itaipu Binacional que cabe ao Brasil permaneceria em US\$ 16,71/kW até 2026, enquanto a tarifa binacional seria de US\$ 19,28/kW (na prática, a tarifa paga pela parcela da energia elétrica que cabe ao Paraguai). Após esse período, a tarifa brasileira passaria a considerar apenas os custos operacionais da usina, variando entre US\$ 10,00/kW e US\$ 12,00/kW. É importante mencionar que o valor de US\$ 16,71/kW foi fixado para vigorar em 2023 e capaz de suportar gastos com

³ <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-paraguai-fecham-acordo-estrutural-para-tarifas-de-itaipu>, acesso em 28 de março de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

programas de “responsabilidade socioambiental” no montante de US\$ 921,760 milhões.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei visa estabelecer, em lei, um preço máximo para a parte da energia elétrica gerada por Itaipu Binacional que cabe ao Brasil, adquirida junto à usina e revendida no Brasil pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar).

Ressalte-se que o Projeto de Lei não altera os termos do Tratado de Itaipu, que atribui à gestão de Itaipu Binacional a definição do preço da energia elétrica adquirida pela ENBPar e pela Ande (empresa paraguaia). O Projeto de Lei regula apenas o valor pelo qual a ENBPar revende essa energia elétrica no Brasil. O Tratado de Itaipu não disciplina, é preciso enfatizar, as condições de comercialização da energia elétrica revendida no Brasil pela ENBPar.

A fixação de um preço máximo nos termos mencionados incentivará a ENBPar a pressionar a Itaipu Binacional a buscar a eficiência em sua gestão e em sua operação, estímulo que hoje não existe. A limitação do preço de revenda da energia elétrica de Itaipu no mercado brasileiro fará com que a ENBPar, para não incorrer em prejuízo na operação de compra e venda, atue para que a gestão de Itaipu Binacional revise custos, reduzindo gastos desnecessários, inclusive com os programas de “responsabilidade socioambiental”.

Por fim, ressaltamos que o preço máximo de venda da energia elétrica de Itaipu Binacional no Brasil, pela ENBPar, corresponde ao valor anunciado pelo Ministro de Minas e Energia como aquele que vigoraria a partir de 2026⁴ e que, em tese, é aquele suficiente para a usina operar de forma eficiente. Na verdade, o Ministro de Minas e Energia divulgou que o preço deveria ser algo entre US\$ 10,00/kW e US\$ 12,00/kW. Optamos, no Projeto de Lei, por estabelecer o valor máximo de US\$ 12,00/kW para ficar

⁴ <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-paraguai-fecham-acordo-estrutural-para-tarifas-de-itaipu>, acesso em 31 de março de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

claro que não há qualquer intenção de prejudicar a ENBPar ou Itaipu Binacional. O único propósito é garantir que os consumidores brasileiros de energia elétrica usufruam o direito de pagarem um valor menor pela energia elétrica gerada por Itaipu Binacional.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios significativos à população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
(61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art71_cpt_inc5

- Lei nº 5.899, de 5 de Julho de 1973 - LEI-5899-1973-07-05 - 5899/73

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5899>

3

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2025, do Senador Rogerio Marinho, que susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 319, de 2025, do Senador Rogério Marinho, que *susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.*

O PDL é constituído de dois artigos.

O art. 1º susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, diz-se, a data de publicação da proposição.

Na Justificação do PDL, o seu autor argumenta que o Decreto nº 12.068, de 2024, restringiu indevidamente o conceito de serviço público adequado, ao considerá-lo apenas sob os aspectos da continuidade do fornecimento e da sustentabilidade econômico-financeira. Tal interpretação contraria a Lei nº 8.987, de 1995, que estabelece um conjunto mais amplo de critérios: regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. Dessa forma, a sustação dos parágrafos supramencionados então proposta busca garantir que os processos de prorrogação das concessões observem integralmente todos os elementos definidos em lei para a caracterização do serviço público adequado.

O PDL nº 319, de 2025, foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e, posteriormente, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Compete a esta CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, e outros assuntos correlatos. Há, portanto, a aderência das competências da CI ao tema tratado pela proposição em análise.

O art. 21, XII, alínea “b” da Constituição Federal (CF) atribui à União a responsabilidade pela exploração, direta ou mediante delegação (autorização, concessão ou permissão), dos serviços e instalações de energia elétrica.

Nesse contexto, a prerrogativa de deliberar sobre a prorrogação dos contratos de concessão pertence ao Poder Concedente, isto é, à própria União. Tal entendimento é corroborado pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074, de

1995, que expressamente dispõe que a renovação das concessões de distribuição de energia elétrica poderá ocorrer *a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato*.

Contudo, o art. 49, V, da CF, estabelece como competência do Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Nesse sentido, quando esse Poder edita um decreto regulamentar, nos termos do art. 84, IV, da CF, não podem seus termos ir além do que prevê a lei, sob pena de invasão de competência do Poder Legislativo, e violação de cláusula pétrea da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da CF).

É relevante ressaltar que a questão abordada pelo PDL revela o zelo do Congresso Nacional em cumprir com suas obrigações constitucionais de fiscalizar os Atos do Poder Executivo e de atuar para que as leis aprovadas atinjam os objetivos para os quais elas foram concebidas.

A Lei nº 8.987, de 1995, que institui o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece em seu art. 6º que: *Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*.

Trata-se de um conceito legal amplo, construído pelo legislador, que deve ser observado pela Administração Pública no exercício de suas funções normativas e decisórias. A definição legal de serviço adequado deve servir como parâmetro para eventual prorrogação dos serviços públicos concedidos.

Entretanto, o Decreto nº 12.068, de 2024, ao regulamentar os processos de prorrogação das concessões de serviço público de energia elétrica, impôs, em seu art. 2º, § 1º, uma restrição indevida ao conceito legal de serviço adequado, ao dispor que, no âmbito desses processos, a verificação da adequação do serviço será realizada com base apenas em dois *critérios relativos à eficiência: (i) da continuidade do fornecimento e (ii) da gestão econômico-financeira*.

Esse dispositivo vincula a análise da prestação do serviço adequado a apenas dois aspectos: a continuidade do fornecimento e a situação econômico-financeira da concessionária. Ao fazer isso, o decreto ignora os demais elementos que integram o conceito legal definido na Lei nº 8.987, de

1995, que não são facultativos, mas sim obrigatórios para a caracterização de um serviço como adequado.

Além disso, os demais parágrafos do art. 2º do Decreto (parágrafos 2º a 5º, 7º e 8º) complementam essa restrição ao estabelecerem formas específicas de verificação, limites de desempenho e consequências regulatórias vinculadas exclusivamente aos dois critérios definidos no § 1º. Tais dispositivos, ao aplicarem critérios parciais em substituição à definição legal completa, criam novas condições para a prorrogação das concessões, sem respaldo no marco legal vigente, especialmente nas Leis nº 8.987, de 1995, e nº 12.783, de 2013.

Importante destacar que o exercício do poder regulamentar pelo Executivo deve ser orientado pelo princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Isso significa que regulamentos não podem criar, restringir ou ampliar direitos ou obrigações de forma autônoma, sob pena de violação à ordem jurídica e de usurpação da competência do Legislativo.

Cabe ainda registrar que, caso o Poder Executivo entenda necessária a redefinição do conceito de serviço adequado para fins de prorrogação de concessões, tal medida deve ser realizada por meio do devido processo legislativo, e não por comando normativo de hierarquia inferior. O uso do decreto para restringir direitos legalmente definidos configura vício de legalidade e justifica a intervenção corretiva do Congresso Nacional.

Diante do exposto, verifica-se que os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 2024, exorbitam do poder regulamentar ao restringirem, de forma indevida, o conceito legal de serviço adequado previsto na Lei nº 8.987, de 1995. Por essa razão, o Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2025, merece aprovação, a fim de sustar os efeitos dos referidos dispositivos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Para garantir segurança jurídica e regulatória das concessões já prorrogadas, considera-se adequado restringir os efeitos da presente sustação às concessões cuja prorrogação ainda não tenha sido efetivada. Nesses casos, o Poder Executivo poderá estabelecer parâmetros à luz do conceito de serviço adequado previsto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI
(ao Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2025)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às concessões de distribuição de energia elétrica ainda não prorrogadas. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 319, DE 2025

Susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.

AUTORIA: Senador Rogerio Marinho (PL/RN)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR ROGÉRIO MARINHO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que *regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que *regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que restringiram os requisitos exigidos pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

para verificação da prestação de serviço adequado, quando da prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica não abrangidas pelo art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013, extrapolando os contornos constitucionais da atuação administrativa-normativa regulamentar do Poder Executivo.

O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, determina que as concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, **prorrogadas** ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/1995, estabelece de forma clara, nos §§ 1º e 2º de art. 6º, o conceito de **serviço adequado** e os requisitos legais para sua caracterização. Confira-se:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.” (grifou-se)

A lei exige, portanto, a **satisfação simultânea de 8 (oito) condições/requisitos** para a caracterização do serviço como adequado: 1) regularidade; 2) continuidade; 3) eficiência; 4) segurança; 5) atualidade; 6) generalidade; 7) cortesia na prestação; e 8) modicidade das tarifas. Nesse sentido, a doutrina avalizada de Marçal Justen Filho¹:

A questão se resolve em termos similares ao que se passa em todas as situações de concretização do fenômeno jurídico, que importam entrelaçamento de valores. A interpretação do § 1º apenas pode conduzir à conclusão de que todos os valores ali consagrados (e outros, implicados pela natureza sistêmica do Ordenamento Jurídico) deverão ser realizados simultaneamente. (grifou-se)

¹ FILHO, Marçal Justen. Concessões de Serviços Públicos. São Paulo: Dialética, 1997. (págs. 123 e 124)



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR ROGÉRIO MARINHO

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem reforçado que o serviço público concedido deve observar, de forma cumulativa, todas as condições estabelecidas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995. Nesse sentido, no julgamento do REsp nº 655.130/RJ ², a Corte consignou expressamente que os **“usuários têm direito ao serviço adequado, entendido como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas”**.

Pois bem, por ocasião da edição do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que fixou as diretrizes para a prorrogação das concessões não abrangidas pelo art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013, a pretexto de regulamentar a demonstração da prestação do serviço adequado como critério para avaliação da prorrogação das concessões de distribuição, o Poder Executivo **restringiu o alcance da lei**, ao estabelecer no § 1º do art. 2º do Decreto nº 12.063/2024 que, para os fins da prestação do serviço adequado, **a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel deverá definir critérios relativos unicamente à verificação da eficiência quanto à: 1) continuidade do fornecimento; 2) gestão econômico-financeira**. Confira-se:

*“CAPÍTULO I
DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DAS
CONCESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO*

Art. 2º A prorrogação das concessões de distribuição fica condicionada à demonstração da prestação do serviço adequado, da expressa aceitação por parte da concessionária das condições estabelecidas neste Decreto e das demais disposições estabelecidas no termo aditivo ao contrato de concessão.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a verificação da prestação do serviço adequado será realizada com base nos critérios definidos na regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel relativos à eficiência:

I - da continuidade do fornecimento; e

II - da gestão econômico-financeira.

§ 2º A eficiência com relação à continuidade do fornecimento de que trata o inciso I do § 1º será mensurada por indicadores que

² REsp n. 655.130/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3/5/2007, DJ de 28/5/2007, p. 287.





SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR ROGÉRIO MARINHO

considerem a frequência e a duração média das interrupções do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A eficiência com relação à gestão econômico-financeira de que trata o inciso II do § 1º será mensurada por indicador que ateste a capacidade de a concessionária honrar seus compromissos econômico-financeiros de maneira sustentável.

§ 4º Os indicadores previstos nos § 2º e § 3º serão aferidos individualmente para cada concessionária e a cada ano civil.

§ 5º Ficar caracterizado o descumprimento da prestação do serviço adequado quando for constatado, no período de apuração:

I - o não atendimento do critério de continuidade do fornecimento, caracterizado pelos limites anuais globais dos indicadores de continuidade coletivos de frequência e de duração, de forma isolada ou conjuntamente, por três anos consecutivos; ou

II - o não atendimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira por dois anos consecutivos.

§ 6º Caberá à Aneel apurar e dar publicidade à verificação da prestação do serviço adequado na forma deste artigo.

§ 7º O período de apuração de que trata o § 5º será composto pelos cinco anos anteriores ao da recomendação de prorrogação de que trata o art. 8º, excluídos os anos anteriores a 2021 para o critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira de que trata o § 3º.

§ 8º Excepcionalmente, quando houver reposicionamento tarifário ou de parâmetros de regulação econômica, a Aneel deverá considerar o impacto desse reposicionamento no cálculo do indicador de que trata o § 3º.

§ 9º Na hipótese de existir processo administrativo de caducidade da concessão de distribuição de energia elétrica, instaurado pela Diretoria da Aneel antes ou depois do requerimento de que trata o art. 7º, o encaminhamento da recomendação a que se refere o art. 8º ficará suspenso até a decisão definitiva acerca da correspondente apuração do processo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR ROGÉRIO MARINHO

§ 10. Na hipótese de haver decisão definitiva no processo administrativo de caducidade da qual não resulte declaração de caducidade em desfavor da concessionária, será dado prosseguimento à análise do requerimento de que trata o art. 7º de acordo com o estabelecido neste Decreto.

§ 11. Na hipótese de sobrevir, a qualquer tempo, declaração de caducidade da concessão, o requerimento de prorrogação da concessão será indeferido.” (grifou-se)

Com efeito, ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa-normativa regulamentar. Se o Poder Público identificou a necessidade de realizar correções na caracterização de serviço adequado, há que fazê-lo pelo processo legislativo constitucionalmente previsto para alteração da lei e não por meio de comandos normativos de hierarquia inferior.

A sustação dos efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, é, portanto, medida necessária para assegurar que os processos de prorrogação das concessões não abrangidas pelo art. 7º da Lei nº 12.783/2013 observem não somente os critérios mínimos estabelecidos pelo Decreto nº 12.068/2024, mas, também, todos os elementos que integram o conceito legal de serviço público adequado, conforme interpretação autêntica conferida pela própria Lei nº 8.987/1995.

Por último, sustados os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, os processos de prorrogação das concessões não abrangidas pelo art. 7º da Lei nº 12.783/2013 deverão seguir as **normas técnicas definidas na regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel que confirmam integral concretude e efetividade** à prestação do serviço adequado, com avaliação criteriosa de todas as condições do §1º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995, nos termos do inciso I do art. 31 desta mesma Lei:

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, **nas normas técnicas aplicáveis** e no contrato;” (grifou-se)

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

Senador **ROGÉRIO MARINHO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art49_cpt_inc5
- Decreto nº 62.724, de 17 de Maio de 1968 - DEC-62724-1968-05-17 - 62724/68
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1968;62724>
- Decreto nº 2.655, de 2 de Julho de 1998 - DEC-2655-1998-07-02 - 2655/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1998;2655>
- Decreto nº 5.177, de 12 de Agosto de 2004 - DEC-5177-2004-08-12 - 5177/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2004;5177>
- Decreto nº 12.063 de 17/06/2024 - DEC-12063-2024-06-17 - 12063/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12063>
 - art2_par1
- Decreto nº 12.068 de 20/06/2024 - DEC-12068-2024-06-20 - 12068/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12068>
 - art2_par1
 - art2_par2
 - art2_par3
 - art2_par4
 - art2_par5
 - art2_par7
 - art2_par8
- Lei nº 8.631, de 4 de Março de 1993 - Lei da Reforma Tarifária - 8631/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8631>
- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos (1995) - 8987/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>
 - art6_par1
- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>
 - art4
- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (1996) - 9427/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (1997) - 9472/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
- Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013 - LEI-12783-2013-01-11 - 12783/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12783>
 - art7

4

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.491, de 2023, do Deputado Gerlen Diniz, que *denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.491, de 2023, de autoria do Deputado Gerlen Diniz, que *denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.*

Para tanto, a proposição institui, no seu art. 1º, a homenagem a que se propõe. Prevê, ainda, no art. 2º, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor destaca que objetiva homenagear um dos mais destacados engenheiros civis do Brasil atribuindo seu nome à rodovia que corta o município em que ele nasceu.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

A rodovia BR-364 constitui um dos principais eixos de integração viária da Região Norte, desempenhando papel estratégico na ligação entre o Estado do Acre e o restante do País. No trecho que atravessa o Município de Tarauacá, a rodovia é fundamental para o escoamento da produção local, o abastecimento das comunidades e o fortalecimento das atividades econômicas e sociais da região. A ponte sobre o rio Tarauacá, situada no quilômetro 535,5 da BR-364, é infraestrutura essencial para a mobilidade da população, assegurando a continuidade do fluxo logístico e contribuindo de maneira decisiva para o desenvolvimento regional.

Odilon Vitorino de Siqueira dedicou quase cinco décadas à região, inicialmente como seringalista e comerciante, contribuindo de maneira expressiva para o dinamismo econômico local. Sua destacada atuação no setor produtivo foi acompanhada de relevante participação política: exerceu mandato de vereador entre 1963 e 1967, inclusive como vice-presidente da Câmara Municipal, e ocupou o cargo de prefeito de Tarauacá entre 1986 e 1989. Durante sua gestão, promoveu iniciativas voltadas ao fortalecimento da democracia e ao progresso municipal, consolidando-se como uma liderança exemplar, cuja história está intrinsecamente ligada à formação política e ao desenvolvimento do Acre.

Importante ainda registrar o apoio manifesto à proposição pela Assembleia Legislativa do Acre, que reconhece como justa e oportuna a homenagem proposta.

Atribuir o nome de Odilon Vitorino de Siqueira à ponte localizada no município que ele governou e para cujo desenvolvimento político e econômico colaborou significa perpetuar a memória e o legado desse ilustre homem, razão pela qual consideramos justa e merecida a homenagem proposta.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.491, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 490/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.491 de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1439/2024



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2491/2023 [3 de 3]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2491, DE 2023

Denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2270854&filename=PL-2491-2023



[Página da matéria](#)



Denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



5

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.479, de 2023, do Deputado Jorge Goetten, que *confere o título de Capital Nacional da Energia Eólica ao Município de Água Doce, no Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.479, de 2023, de autoria do Deputado Jorge Goetten, que *confere o título de Capital Nacional da Energia Eólica ao Município de Água Doce, no Estado de Santa Catarina.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor destaca que objetiva homenagear o município de Água Doce, maior complexo eólico do estado de Santa Catarina.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre assuntos correlatos a energia eólica, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, IV, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, figuram igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Todavia, apesar de pessoalmente favorável à aprovação da presente proposição, tenho o dever de apontar que, recentemente, foi editada a Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional*.

Cientes do risco de banalização dessa forma de homenagem em razão da outorga indiscriminada de epítetos, nós, parlamentares, aprovamos referida lei a fim de fixar parâmetros objetivos tanto para a concessão dos títulos de capital nacional quanto para a resolução, quando for o caso, de disputas surgidas entre municípios.

A Lei é extremamente clara ao determinar que, no caso de municípios que, em âmbito nacional, sobressaem excepcionalmente pela realização de determinada atividade econômica – no caso, produção de energia eólica –, a concessão do título deve obedecer ao critério de regularidade, sendo necessária a

comprovação documental de que o Município é o expoente nacional na modalidade que se pretende ressaltar e de que **mantém essa posição de destaque, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos.** (Grifamos.)

Ainda, determina-se que o atendimento aos critérios deverá ser avaliado em consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que serão obrigatoriamente ouvidas entidade representativa dos municípios, bem como associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

Assim, malgrado tenham sido apresentados dados que demonstram que o município de Água Doce ostenta a posição de maior complexo eólico do estado de Santa Catarina, não houve a comprovação de que tenham sido atendidas as demais exigências constantes da Lei.

Desde 4 de setembro de 2024, as proposições legislativas que buscam conferir o título de capital nacional a determinado município devem necessariamente observar as normas contidas na Lei nº 14.959, de 2024, a qual irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico. Dessa forma, a desconformidade de eventual projeto em relação à Lei implica o reconhecimento imediato de vício de juridicidade, especialmente pela violação do princípio da legalidade.

Dessa forma, ainda que consideremos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta, nosso voto é contrário à concessão do título de Capital Nacional da Energia Eólica ao município de Água Doce, no estado de Santa Catarina.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.479, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4479, DE 2023

Confere o título de Capital Nacional da Energia Eólica ao Município de Água Doce, no Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2328495&filename=PL-4479-2023



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional da Energia Eólica ao Município de Água Doce, no Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional da Energia Eólica ao Município de Água Doce, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 412/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.479, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional da Energia Eólica ao Município de Água Doce, no Estado de Santa Catarina.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1425/2024

